

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2018  
(Dos Srs. Floriano Pesaro e Eduardo Barbosa)**

Altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para adaptar o seu escopo aos ditames da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e para criminalizar a conduta de se negar a ocorrência de crimes contra a humanidade com a finalidade de incentivar ou de induzir à prática de atos discriminatórios ou de intolerância racial.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para adaptar o seu escopo aos ditames da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e para criminalizar a conduta de se negar a ocorrência de crimes contra a humanidade com a finalidade de incentivar ou de induzir à prática de atos discriminatórios ou de intolerância racial.

Art. 2.º A ementa da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos e garantias fundamentais, em todos os campos da vida pública” (NR).

Art. 3.º O artigo 1.º da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos e garantias fundamentais, em todos os campos da vida pública.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no *caput* os crimes resultantes de xenofobia, de antisemitismo e de outras formas correlatas de intolerância racial” (NR).

Art. 3.º O *caput* do art. 20 da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos e garantias fundamentais, em todos os campos da vida pública.

.....”. (NR).

Art. 4.º O art. 20 da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1.º-A:

“Art. 20. ....

.....  
§ 1.º-A. Incorre nas mesmas penas do § 1.º quem nega a ocorrência de crimes contra a humanidade com a finalidade de incentivar ou de induzir à prática de atos discriminatórios ou de intolerância racial.

.....” (NR).

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como bem registrou o então Ministro Maurício Corrêa, do Supremo Tribunal Federal, no voto condutor do Acórdão que prolatou no julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, conhecido como “Caso Ellwanger”, no já longínquo ano de 2000, os cientistas que integraram o denominado “Projeto Genoma” confirmaram que não existe base genética para o que as pessoas descrevem como raça.

Após abordar proficientemente a questão, anotou o Ministro que “a divisão dos seres humanos em raças decorre de um processo político-social originado da intolerância dos homens. Disso resultou o preconceito racial. Não existindo base científica para a divisão do homem em raças, torna-se ainda mais odiosa qualquer ação discriminatória da espécie. Como evidenciado cientificamente, todos os homens que habitam o planeta, sejam eles pobres, ricos, brancos, negros, amarelos, judeus ou muçulmanos, fazem parte de uma única raça, que é a espécie humana, ou a raça humana. Isso ratifica não apenas a igualdade dos seres humanos, realçada nas normas internacionais sobre direitos humanos, mas também os fundamentos do Pentateuco ou Torá acerca da origem comum do homem”.

Uma dessas normas internacionais de direitos humanos é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1965, assinada pelo Brasil e ratificada sem reservas pelo Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que define “discriminação racial” (artigo I.1), para fins do disposto em aludida Convenção, como sendo “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em

qualquer outro domínio de vida pública”.

Proponho que esse mesmo texto, com pequenas adaptações redacionais, passe a figurar no artigo 1º da Lei que define os Crimes de Racismo (Lei n.º 7.716/89), assim como que a Lei objeto de alteração estabeleça expressamente que abrange os crimes resultantes de xenofobia, de antisemitismo e de outras formas correlatas de intolerância racial que venham a ser identificadas, de forma a esclarecer qualquer nova dúvida que possa surgir, a esse respeito<sup>1</sup>.

E o faço por considerar que a reprodução (quase que integral) do texto da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, no artigo 1º de aludido diploma legal, opera um expressivo aperfeiçoamento na norma interna, na medida em que aquele descreve, de maneira lapidar, o processo de valoração negativa de determinado grupamento humano, historicamente empregado sempre que determinado conjunto de pessoas, que se reconhece como dominante na sociedade, pretende justificar sua supremacia sobre outro ou outros grupos minoritários ou politicamente mais débeis, passando a considerá-los como sendo de uma “raça inferior” – ou seja, precisamente o que a Lei que define os Crimes de Racismo visa combater.

Aproveita-se a oportunidade, demais disso, para se propor a criminalização da negação da ocorrência de crimes contra a humanidade, como o Holocausto, por exemplo.

E o faço na linha do Projeto de Lei originalmente proposto pelo então Deputado Marcelo Itagiba, que tomou por base a conferência realizada em dezembro de 2006 na sede do

---

<sup>1</sup> Observa-se que o pano de fundo do já citado “Caso Ellwanger” foi exatamente o enquadramento da conduta do editor gaúcho Siegfried Ellwanger (1928 – 2010), que publicava livros com o objetivo de colocar em marcha uma espécie de revisionismo histórico, que negava o holocausto judeu na Segunda Guerra Mundial, como “crime de racismo”, tipificado pela Lei n.º 7.716/89, ou não. Isso porque, caso o delito por ele praticado não fosse considerado crime de racismo (imprescritível, por força do disposto no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal), ele já estaria prescrito, dado o lapso temporal decorrido entre o fato e o decreto condenatório, proferido em segundo grau de jurisdição.

Ministério das Relações Exteriores do Irã, em Teerã, sob o lema “O Holocausto, a visão internacional”, em que cento e cinquenta especialistas e pesquisadores de trinta países europeus e islâmicos manifestaram-se pela contestação ao morticínio de milhões de judeus pelo regime nacional-socialista, no todo ou em parte.

O fato acarretou a pronta reação da Organização das Nações Unidas, que condenou a negação de mencionado evento histórico, em decisão que contou com o apoio de cento e três países.

As primeiras manifestações do movimento revisionista, contudo, são mais antigas, datando da década de 50 do século passado. Como reação, países como a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Holanda, a Polônia, a Espanha, Portugal, a Itália e a França criminalizaram a “negação do Holocausto”.

Citam-se, como resultados concretos desse tipo de iniciativa, a Lei francesa 90-615/90, que tipifica a negação de crime contra a humanidade, o denominado “revisionismo”, a Lei Orgânica n.º 04/1995, da Espanha, que acrescentou o art. 607-2 ao Código Penal daquele país, que prevê o crime de negação do genocídio, e a alteração promovida no art. 288 do Código Penal português, que passou a dispor, entre os crimes de discriminação racial a difamação ou a injúria por meio da negação de “crimes de guerra ou contra a paz e a Humanidade”, sendo puníveis apenas os fatos em que há a “intenção de incitar a discriminação e repressão de fenômenos de etiologia racista”.

Obviamente que se pode cogitar, na hipótese, de violação aos direitos fundamentais à liberdade de expressão e de pensamento, extraídos do artigo 5.º, incisos IV e IX, e artigo 220 da Constituição Federal. Ocorre que não há direito fundamental absoluto. Nessa linha, tais direitos devem ser exercidos de maneira harmônica para com as demais regras e princípios de extração constitucional.

Especificamente no que diz respeito à questão racial,

tem-se que o já citado inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre a inafiançabilidade e a imprescritibilidade dos crimes de racismo, que se correlaciona com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil constante do inciso IV do artigo 3.<sup>º</sup><sup>2</sup> e com o inciso VIII do artigo 4º da Constituição Federal, que dispõe que o Estado brasileiro rege-se, nas suas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio do “repúdio ao terrorismo e ao racismo”, constitui uma baliza firme a indicar que a previsão relacionada à liberdade de expressão não assegura o “direito à incitação ao racismo”, na expressão do Ministro Maurício Corrêa.

Isso porque, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas. É o que se dessume, por exemplo, da previsão, em nosso Código Penal, dos crimes contra a honra (arts. 138 a 145 do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018.

**Deputado Floriano Pesaro**  
**PSDB/SP**

**Deputado Eduardo Barbosa**  
**PSDB/MG**

---

<sup>2</sup> Que estabelece: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.